



RESÍDUOS DOMICILIARES E A SÚMULA 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO¹

Magno Federici Gomes²
Stefano Dutra Vivenza³

RESUMO

O presente trabalho trata da relação entre os resíduos domiciliares e a aplicabilidade da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Tal temática assume relevância ao englobar os requisitos para a concessão de adicional de insalubridade para trabalhadores que manejam diretamente os resíduos domiciliares. Para analisar a aplicabilidade da súmula, utilizaram-se artigos, leis e jurisprudência. Sob o aporte deste robusto conhecimento, como resultado, averiguou-se desarmonia entre os tribunais e a Constituição Federal, mormente quanto aos critérios de aplicabilidade da súmula utilizados pelos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 448; Adicional de insalubridade; Resíduos sólidos; Aspecto qualitativo.

HOUSEHOLD WASTE AND PRECEDENT 448 OF THE BRAZILIAN SUPERIOR LABOR COURT

ABSTRACT

This work deals with the relationship between household waste and the applicability of Precedent 448 of the Superior Labor Court (TST). This theme assumes relevance as it encompasses the requirements for granting an additional for unhealthy work to workers who directly handle household waste. To analyze the applicability of the summary, articles, laws and jurisprudence relevant to the subject were used. Under the influence of this robust knowledge, as a result, disharmony was found between the courts and the

¹ Trabalho financiado pelo Projeto Edital nº 03/2020 de Incentivo à Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

² Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador e professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>. E-mail: magnofederici@gmail.com

³ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC. Advogado e economista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2830-4033>. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8322359179812279>. E-mail: stefvivenza@hotmail.com





Federal Constitution, especially regarding the applicability criteria of the summary used by the courts.

KEYWORDS: Brazilian Superior Labor Court; Precedent 448; Additional for unhealthy work; Solid waste; Qualitative aspect.

INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa pretende-se estudar a súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e como, de fato, se dá a concessão ou não do adicional de insalubridade àqueles trabalhadores que atuam de maneira frequente e inevitável com resíduos sólidos. A problemática referente ao tema se insere nas interpretações divergentes, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a respeito da concessão de referido benefício quanto a resíduos domiciliares.

Com intuito de elaborar um panorama objetivo que seja capaz de traçar o modo predominante de aplicação de referida súmula, o presente trabalho visa explicitar a aplicabilidade da súmula pelos tribunais e averiguar se esta aplicação é compatível com os demais ditames do ordenamento jurídico.

A relevância da temática se insere diante da necessidade de apreender, de modo geral, o entendimento hegemônico nas cortes do trabalho a respeito da súmula 448, para que se possa conferir segurança jurídica aos trabalhadores cujo direito ao adicional de insalubridade está pendente de julgamento, ou possuam dúvidas se possuem ou não o benefício. Em suma, para pleitear seus direitos, é necessário que o trabalhador compreenda-os, e tenha ciência de como estão sendo avaliados perante as cortes trabalhistas.

Para o presente estudo, foi utilizada a pesquisa exploratória e dedutiva a partir de bibliografia e documentos legais e jurisprudenciais sobre o tema, de modo que, ao final, se encontram as considerações finais obtidas a partir da pesquisa feita, possuindo como marco teórico os estudos de Corrêa e Saliba (2002).

Além disso, a metodologia exploratória foi aqui escolhida para abranger o maior espectro possível de conhecimento a respeito do tema, por meio de ampla documentação legal e doutrinária, para que, então, se pudesse chegar a uma conclusão razoável.



Observa-se, no presente artigo, o estudo sobre como o ordenamento jurídico e os Tribunais entendem a relação entre resíduos sólidos domiciliares e o direito ao referido adicional. Para tanto, o presente artigo foi dividido em três capítulos principais.

No primeiro capítulo se faz um estudo sobre as principais características do adicional de insalubridade. No segundo capítulo se discute efetivamente a Súmula 448 do TST e seus impactos no adicional de insalubridade àqueles trabalhadores que atuam com resíduos sólidos domiciliares. No terceiro capítulo do artigo, foi abordado um estudo jurisprudencial sobre a eficácia e entendimento do TST sobre a Súmula 448. No último capítulo se fez uma análise entre a súmula e seu entendimento jurisprudencial em face do princípio trabalhista da primazia da realidade sobre a forma, avaliando a constitucionalidade da aplicação do inciso II da súmula.

1 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Neste capítulo, serão abordados o conceito de insalubridade, bem como a garantia constitucional da insalubridade e sua regulamentação infraconstitucional e sua importância ao trabalhador.

1.1 Adicional de insalubridade como uma garantia constitucional

O principal objeto de estudo do presente artigo é a súmula 448 do TST. Tal súmula disciplina situações envolvendo o adicional de insalubridade presente no art. 189 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Portanto, para um melhor entendimento da súmula, convém uma pesquisa prévia sobre o referido adicional.

O termo insalubridade tem origem do latim e se refere a algo que origina malefícios a saúde, que traz doenças. Nesse sentido:

O trabalho perigoso e insalubre é regulamentado na CLT, mas, em relação à penosidade, até o momento, não foi elaborada qualquer norma definindo a conceituação, os critérios de caracterização, o valor do adicional, dentre outros, com exceção para o servidor público federal, em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (art. 71, Lei n. 8.112/1990). A palavra “insalubre” vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença; insalubridade, por sua vez, é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo art. 189 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), nos seguintes termos: Serão



consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Analisando o conceito acima, verifica-se que ele é tecnicamente correto dentro dos princípios da Higiene Ocupacional (CORRÊA; SALIBA, 2002, p. 11).

De acordo com Robertson e outros (2016), os baixos salários, longas horas de trabalho, altas temperaturas, ruído excessivo, má qualidade do ar, condições anti-higiênicas e abusos (tanto verbais quanto físicos) em empresas manufatureiras caracterizam a produção em países relativamente pobres. As difíceis condições de trabalho nas fábricas de diversos tipos de produtos estão no centro de um amplo e crescente debate sobre a globalização e os padrões de trabalho (ELLIOTT; FREEMAN, 2003).

O adicional de insalubridade tem respaldo constitucional de modo que se faz presente no capítulo II, do título II, que diz respeito aos direitos sociais dos cidadãos. Os direitos sociais são “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (SILVA, 2005, p. 286).

Tais direitos devem ser sempre analisados tendo como referencial os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Valorização do Trabalho Humano e Justiça Social, Primado do Trabalho Como Base da Ordem Social, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, dentre outros (CUNHA JÚNIOR, 2012, p.240).

O artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna disciplina: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;” (BRASIL, 1988).

Observa-se, portanto, que tal direito do trabalhador está plenamente expresso na Constituição Federal de 1988 (CF/88) como um direito social. Ainda, para uma análise mais profunda do contexto da insalubridade na Carta Magna, o inciso XXIII deve ser analisado em consonância com o inciso XXII do mesmo artigo, que possui a seguinte redação: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos



inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988). Por óbvio, se o inciso anterior reforça a criação de normas com o intuito de proteger a saúde, higiene e segurança do trabalhador, nada mais justo que determinar um adicional de remuneração para trabalhadores expostos a tais malefícios.

Ainda sobre o tema, Marques determina que o trabalhador, ao ser empregado, expõe ao trabalho diversos bens jurídicos, como por exemplo a vida, sua saúde e força de trabalho, os quais, de fato, devem ser protegidos pelo empregador, com a utilização de medidas de higiene e segurança com o intuito de prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho (MARQUES, 2001, p.140).

Portanto, de acordo com Gomes e Ferreira (2017), se inclui a insalubridade e a proteção do trabalhador que está inserido em local insalubre, também ao direito à longevidade. Complementando:

O direito à longevidade digna está diretamente alicerçado na ideia de viver com dignidade e envelhecer com respeito, onde os direitos à saúde digna possam ser rapidamente acessados sem as incriveis burocracias cotidianas. Vai além de um simples viver ou passar pela vida, pressupõe um ciclo de vida útil e proveitoso mediante o acesso às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 97).

Nesse sentido, a dignidade do trabalhador deve ser ponderada quando do exercício de sua atividade laborativa, eis que desgasta sua força e vitalidade para gerar resultados produtivos ao empregador.

1.2 Do adicional de insalubridade nas normas infraconstitucionais

Em termos gerais, a CLT caracteriza as condições insalubres como as que submetem o funcionário a certos produtos químicos, agentes físicos ou biológicos. Essas divulgações devem ser baseadas no local de trabalho ou trabalho realizado pelo funcionário:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943).



No artigo seguinte, a CLT determina que é do Ministério do Trabalho a competência para permitir um enquadramento para atividades e trabalho insalubres e aceitar as regras de tolerância para agentes agressivos:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (BRASIL, 1943).

Em tal ponto, vale citar o ensinamento de Silva sobre como se disciplina o adicional de insalubridade:

[...] o ponto de partida reside na Constituição Federal de 1988, passa pela Consolidação das Leis do Trabalho e deságua necessariamente na regulamentação do Poder Executivo, que no caso, não é efetuada na forma de Decreto da Presidência da República, mas na forma das Portarias do Ministério do Trabalho, que veiculam as chamadas Normas Regulamentadoras, hoje conhecidas apenas pela sigla NR (SILVA, 2015, p. 85).

Em conformidade com o art. 190 da CLT e doutrina acima citada, a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria número 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, elenca as condições de trabalho insalubres, de modo que determina os agentes químicos, físicos e biológicos que são prejudiciais à saúde do trabalhador, estabelecendo também qual é a tolerância máxima do organismo humano a tais malefícios.

Segundo a norma citada, Atividades insalubres e funcionais são as que expõem um funcionário a ruído contínuo ou médio, ruído de impacto, exposição ao calor, radiação ionizante, condições hiperbáricas, radiação não ionizante, vibração, frio, umidade, agentes químicos, poeira mineral, eles têm feito coisas vivas.

A Norma Regulamentadora nº 15 ainda dispõe sobre o conceito de limite de tolerância, de modo que pode ser considerado como: “a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral” (BRASIL, 1978). Segundo Corrêa, os critérios impostos na Norma Regulamentadora número 15 são qualitativos e quantitativos. No que diz respeito aos critérios qualitativos, observa-se a ocorrência de ultrapassagem dos limites máximos de tolerância da exposição ao agente considerado como nocivo. Em relação aos agentes quantitativos, se refere apenas a



existência do agente, que se verifica de acordo com laudo de inspeção do local de trabalho (CORRÊA, 1999, p.12.).

Ainda segundo o autor, os agentes perigosos indicados por padrões de qualidade são ruídos e efeitos contínuos ou intermediários, calor, radiação ionizante, vibrações, poeiras minerais, gases e vapores. No que diz respeito aos agentes perigosos identificados por padrões de qualidade, podem ser entendidos como trabalho em condições hiperbáricas, radiação não ionizante, frio, umidade, produtos químicos e biológicos.(CORRÊA, 1999, p.11).

Delgado, em consonância com o art. 191 CLT destaca que, além das regras trazidas pela Norma Regulamentadora nº 15, concernentes a insalubridade, para que se concretize a presença do agente e direito a recebimento do adicional pelo trabalhador, é obrigatória a presença de perícia técnica, e ainda que esta seja realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho (DELGADO, 2002, p. 124). Importante citar, nesse ponto, o artigo 191 da CLT:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo (BRASIL, 1943).

Por fim, Delgado leciona que o referido adicional estudado possui natureza jurídica de salário condição, de modo que somente é devido no período em que permanecer a condição gravosa ao obreiro, podendo, ainda, variar o nível de exposição. Portanto, em caso de alteração legislativa, desaparecimento da insalubridade ou diminuição do grau de exposição, o adicional em tela poderá ser diminuído ou extinto (DELGADO, 2017, p. 1088).

Como se observa, o adicional de insalubridade é um direito fundamental do trabalhador, de modo que visa sempre a proteção da vida, saúde, higiene e força de trabalho do trabalhador, sendo compreendido como um direito social do cidadão. Portanto, com o que foi observado, é possível compreender a necessidade de compreender a dimensão social da sustentabilidade dentro do ambiente de trabalho. De acordo com Gomes e Ferreira (2018, p. 162):



A dimensão social da sustentabilidade enfatiza uma necessária e indispensável preocupação com o ser humano e sua qualidade de bem-estar, pois existe uma íntima relação entre a qualidade de vida do ser humano e qualidade do meio ambiente, uma vez que são conceitos indissociáveis [...] verifica-se a possibilidade de um desenvolvimento pautado também no desenvolvimento social do cidadão, de promoção da pessoa humana e de toda a comunidade, de modo que todos possam ter seus direitos à educação, à moradia, ao trabalho e à saúde devidamente garantidos.

Assim, compreende-se que os direitos sociais, como o adicional de insalubridade, não é uma questão somente jurídica e legislativa, mas também são direitos fundamentais que devem ser respeitados e aplicados de maneira a absorver uma promoção humana de qualidade voltada para os aspectos de vida e bem-estar (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 162).

2 DA SÚMULA 448 DO TST

O TST, através da resolução nº 194, publicada em de 21 de maio de 2014, aprovou onze novas súmulas. Dentre tais súmulas aprovadas está a de objeto de estudo do presente artigo que é a súmula 448, com o seguinte teor:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano (BRASIL, 2014).

No capítulo anterior, foi demonstrado como funciona essa classificação e um breve estudo sobre a Norma Regulamentadora nº 15.



No que se refere ao inciso II, a súmula em estudo disciplina que os trabalhadores que realizam a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como a coleta de lixo, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade. A Súmula fundamenta tal entendimento na ideia de que tais atividades não se equiparam à limpeza em ambientes residenciais e escritórios. Tal inciso é o foco de estudo do presente artigo.

O Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (1979) determina que contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), ou seja, resíduos sólidos, gera insalubridade de grau máximo. Nesse ponto da pesquisa, é importante um breve estudo sobre o conceito de resíduos sólidos.

A Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010 propõe a Política Nacional do Resíduos Sólidos. Tal lei determina a prática de hábitos de consumo sustentável, disciplinando como deve ser feito o descarte, reciclagem e reaproveitamento do lixo.

Em seu art. 3, inciso XVI, a Lei Federal 12.305/10 traz a definição de resíduos sólidos:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; (BRASIL, 2010).

Portanto, de acordo com a citação legal e de forma simplificada, resíduos sólidos podem ser entendidos como materiais, objetos ou substâncias descartadas após atividade humana em sociedade. Após a definição do termo, observa-se que, de acordo com a NR-15, é possível afirmar que o contato do trabalhador com resíduos sólidos gera insalubridade em grau máximo. O anexo 14 da Norma Regulamentadora em questão não faz nenhuma distinção no que diz respeito em que circunstâncias esse contato é feito e qual a quantidade de resíduos caracterizaria a insalubridade. A Norma apenas afirma que o contato com resíduos sólidos (na lei descritos como lixo urbano) caracteriza insalubridade em grau máximo.



É indiscutível que o contato constante com resíduos sólidos durante a jornada de trabalho pode gerar danos à vida, à saúde e à higiene do trabalhador. Naqueles resíduos, podem existir diversas substâncias tóxicas nocivas à saúde do ser humano, tendo o condão, portanto, de lhe causar doenças. Observando por esse ponto, o contato frequente com resíduos sólidos se encaixaria perfeitamente no conceito de insalubridade já amplamente pesquisado anteriormente.

Os profissionais que estão diretamente em contato com tais resíduos seriam justamente os trabalhadores responsáveis pela limpeza. A Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015 define trabalhador doméstico como:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (BRASIL, 2015).

Portanto, são trabalhadores domésticos aqueles que, por mais de duas vezes na semana, prestam serviço no âmbito residencial de pessoa ou família, de forma subordinada, onerosa e pessoal.

Contudo, em contrapartida ao disposto nos parágrafos anteriores, a Emenda Constitucional 72 de 02 de abril de 2013 afirma que os trabalhadores domésticos não dispõem do direito ao recebimento do adicional de insalubridade:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 2013).

Portanto, os empregados domésticos não fazem jus ao direito previsto no inciso XXIII, do art. 7º da CF/88, que determina que “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;” (BRASIL, 1988). Conclui-se, então, que, mesmo trabalhando



frequentemente com a coleta de resíduos sólidos e manuseio de produtos químicos, tal classe de trabalhadores não faz jus ao adicional.

De acordo com a súmula 448 do TST, somente aqueles trabalhadores que atuam com coleta de lixo de locais de uso público ou coletivo fazem jus a tal adicional e a principal fundamentação para a exclusão dos profissionais que realizam serviços domésticos ou em escritórios é justamente a Emenda Constitucional 72. Tal assunto vem gerando muita discussão em âmbito jurídico, uma vez que não são raros os casos em que trabalhadores que atuam com grande volume de lixo (e por vezes tem exposição igual ou maior à agentes nocivos presentes nos resíduos sólidos) não recebem o adicional. No capítulo seguinte serão apresentadas jurisprudências sobre o assunto.

3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Em razão de toda a controvérsia e discussão trazida na pesquisa, é fundamental o estudo de decisões judiciais sobre o tema. Assim:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E BANHEIROS DE HOTEL. CAMAREIRA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SÚMULA 448, II, do TST. Esta c. Corte firmou jurisprudência no sentido de que a limpeza e higienização de quartos e banheiros de uso público, com grande circulação de pessoas, tais como hotéis e motéis, se equipara a lixo urbano e, portanto, confere direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (BRASIL, RR 1107-86.2016.5.21.0009, 2014).

Conforme citação acima, em decisão proferida pela Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Relatora em Recurso de Revista do processo 1107-86.2016.5.21.0009, no dia 05 de novembro de 2018, a limpeza e higienização de quartos e banheiros de uso público, com grande circulação de pessoas, se equipara a lixo urbano e, por essa razão, deve se aplicada a súmula 448 do TST, que confere adicional de insalubridade em grau máximo para o trabalhador.

Durante a pesquisa, foram encontradas muitas decisões no mesmo sentido da anterior, contudo, se verificou decisões que negaram a existência de insalubridade, mesmo que no caso concreto não havia diferenciação no dano ao trabalhador em relação



aos casos anteriores. Como exemplo, estuda-se o Recurso de Revista 635-17.2012.5.15.0131:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 448, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Discute-se, no caso, se tem direito ao adicional de insalubridade a empregada de condomínio residencial que realiza a coleta do lixo oriundo das respectivas unidades. A Turma entendeu que a hipótese se enquadra no item II da Súmula no 448 do Tribunal Superior do Trabalho por se tratar de recolhimento de lixo de grande volume, que exporia a empregada a agentes insalubres, tanto ou mais que na limpeza de banheiros de grande circulação (BRASIL, 2019).

Por fim, determina o Relator:

Conforme estabelece essa norma ministerial, a questão não é de índole quantitativa, mas qualitativa, pois o que se deve considerar, para fins de deferimento do adicional de insalubridade, não é o volume do lixo recolhido, mas a sua natureza e/ou origem. Logo, o lixo produzido em apartamentos ou casas de condomínio residencial, independentemente do volume recolhido, é considerado lixo doméstico e, portanto, não se equipara ao lixo urbano, oriundo de banheiros utilizados por inúmeras e indeterminadas pessoas, pois não tem o condão de potencializar a exposição do trabalhador a agentes infecciosos, sendo inaplicável o disposto na Súmula no 448, item II, desta Corte. Precedentes. Embargos conhecidos e providos (BRASIL, 2019).

Conforme se observa no acórdão citado, o Relator entendeu que, no caso, mesmo com a trabalhadora recolhendo lixo de muitas unidades residenciais (no inteiro teor do processo se verifica que se trata de mais de 500 unidades) e que de fato ela tem contato com lixo de grande volume, que eventualmente poderia lhe expor a tanto ou mais agentes insalubres que na limpeza de banheiros de grande circulação, ela não faz jus ao adicional de insalubridade.

A fundamentação do Relator para o não recebimento do adicional pela trabalhadora se dá no fato de que a verificação para o recebimento se dá através do critério qualitativo e não no critério quantitativo. Ou seja, não importaria a quantidade de resíduos sólidos que a trabalhadora tem contato, mas sim sua “natureza”, ou, em outras palavras, de onde eles vêm. Como se trata de lixo residencial, independentemente se é de imenso volume, não há recebimento de adicional.





Outra decisão que determina hipótese em que o trabalhador não faz jus ao adicional de insalubridade, é o acórdão do Recurso de Revista dos autos de número 20134-98.2013.5.04.0020, publicado no dia 16 de março de 2016:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. EXPOSIÇÃO A “ÁLCALIS CÁUSTICOS” DILUÍDO EM PRODUTOS DE LIMPEZA DE USO DOMÉSTICO. A Corte de origem consignou que a reclamante, ao realizar a limpeza do seu local de trabalho, tinha contato habitual com a substância “álcalis cáusticos”, diluída em produtos de limpeza. Todavia, esta Corte vem firmando o entendimento de que o manuseio de “álcalis cáustico” constante de produtos de limpeza de uso geral não enseja a percepção do adicional de insalubridade, por não se enquadrar na hipótese do Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Os produtos utilizados para a realização de limpeza em geral, a exemplo de saponáceos, água sanitária, detergentes e desinfetantes, de uso doméstico, detêm concentração reduzida de substâncias químicas (álcalis cáusticos), destinadas à remoção dos resíduos, não oferecendo risco à saúde do trabalhador, razão por que não asseguram o direito ao adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2016).

No caso acima, há uma diferenciação dos demais, uma vez que se discute o contato do trabalhador da limpeza com substâncias possivelmente tóxicas presente nos produtos higienizadores. Segundo entendimento do Relator, tais substâncias presentes nos produtos de limpeza de uso geral não se enquadram nas hipóteses do Anexo 13 da NR-15, motivo pelo qual o trabalhador em questão não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade.

Como se observa nos casos citados, há um forte entendimento pelo direito do trabalhador ao adicional de insalubridade quando esse exerce atividade de contato frequente com resíduos sólidos em locais públicos ou de grande circulação de pessoas. Ressalta-se ainda, que, de acordo com o TST, o que se observa na análise é o critério qualitativo dos resíduos sólidos, ou seja, qual a sua natureza, de onde eles vêm, e não apenas o critério quantitativo, que seria a quantidade de lixo. Por fim, verificou-se forte entendimento do TST no sentido de que o simples contato com produtos de limpeza de uso comum, mesmo que com muita frequência, não gera direito do trabalhador ao recebimento de adicional de insalubridade.

4 EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DA SUMULA 448 DO TST E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA





Após toda a pesquisa, é possível inferir que o preceito do inciso II da súmula 448 do TST, bem como sua interpretação dada pelo TST, jazem pouco compatíveis com os preceitos constitucionais relacionados ao direito do trabalho e nem com o princípio trabalhista da primazia da realidade sobre a forma. Este entendimento vai diretamente de encontro ao artigo 7º, inciso XXIII da CRFB/88.

Em termos gerais, o princípio da realidade sobre a forma diz respeito à ideia de que, em âmbito trabalhista, quando se tem um conflito entre o que acontece no mundo fático e o que se encontra presente em documentos diversos, deve-se dar prioridade ao que acontece no mundo fático. Em outras palavras, “O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.” (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 339).

No caso estudado, verifica-se que tanto o inciso segundo da súmula em questão quanto sua aplicação pelos tribunais vai totalmente em contrário com a ideia prevista no princípio. Tal afirmação se verifica baseada na ideia de que o lixo retirado pela trabalhadora que labora no condomínio do caso citado no capítulo anterior é o mesmo lixo que o trabalhador da limpeza urbana terá contato. Contudo, esse último tem direito ao adicional de insalubridade e a primeira não. Ora, tal fato não apresenta sentido algum. A fundamentação para tal decisão pelo TST vem do fato de que se observa o critério qualitativo e não o quantitativo, ou seja, se observa qual a característica do lixo e não a sua quantidade.

Para o tribunal, o lixo doméstico é diferente do lixo urbano, contudo, o lixo que o trabalhador da limpeza urbana encontra nas calçadas em frentes às residências é exatamente aquele retirado pela trabalhadora do condomínio. Ou seja, no caso concreto, é possível afirmar que o critério qualitativo é o mesmo para ambos os trabalhadores, uma vez que os dois têm contato com o mesmo lixo, a diferença é que um recolhe de dentro de uma área privada e o deixa na calçada e o outro o encontra na calçada e o deposita no caminhão transportador.

A diferença que se têm sobre o critério qualitativo é puramente doutrinária e sem qualquer fundamento quando incorporado na vida prática. Um recebe insalubridade pelo trabalho e o outro não, mesmo tendo contato com o mesmo agente insalubre, por uma



questão meramente acadêmica sobre eventuais conceitos do que seriam resíduos domésticos e urbanos.

Percebe-se, então, que, nesse ponto, o princípio da primazia da realidade sobre a forma não foi aplicado. A realidade fática é que ambos os trabalhadores têm contato com o mesmo agente insalubre, contudo, por uma questão documental e doutrinária, um recebe adicional de insalubridade e o outro não. No capítulo anterior, verificou-se que até o motorista do caminhão (que por vezes nem tem contato direto com o resíduo) recebe adicional de insalubridade e a trabalhadora do condomínio que tem contato direto com o agente não recebe. Tudo isso por uma definição de termos e conceitos acadêmicos.

Observa-se, portanto, que quando se trata do inciso II da súmula 448 do TST e sua aplicação pelos tribunais, existe uma primazia do estudo acadêmico e doutrinário sobre a realidade, o que vai completamente no oposto do preceito trazido pelo princípio estudado. No caso, mais vale o conceito acadêmico e a ficção jurídica do que a realidade enfrentada pelo trabalhador. Há uma diferenciação no critério qualitativo quando, na verdade, se trata do mesmo agente insalubre, o que viola claramente tal princípio básico do direito do trabalho.

Na constituição da república também se entende, em seu Art. 225, a necessidade e o direito do trabalhador a um ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo Gomes e Monteiro (2018, p. 166):

[...] é evidente que se trata de uma concepção ampla do termo meio ambiente, posto que se restringir o mesmo apenas ao meio ambiente natural, restará comprometido o almejado equilíbrio ecológico, ante a enorme interdependência existente em relação ao meio ambiente.

Assim, apesar de serem questões multidisciplinares, ou seja, as questões ambientais de trabalho sejam aplicáveis a vários ambientes e áreas do conhecimento, compreende-se que a manutenção de um bom ambiente de trabalho é de extrema importância para que haja a garantia do recebimento adicional de insalubridade, conseguindo realizar a classificação desse ambiente como insalubre ou não, de maneira correta. Portanto, pode-se observar na obra de Gomes e Souza (2018, p. 75), que “o trabalhador brasileiro possui direito constitucional ao recebimento do adicional de insalubridade para aquelas atividades consideradas insalubres”.



Contudo, na presente pesquisa ficou evidenciado que trabalhadores que têm contato com o mesmo agente insalubre possuem diferentes direitos no que diz respeito ao recebimento do adicional. Importante mencionar que, conforme discutido no item anterior, tal diferenciação se dá apenas em uma frágil ficção jurídica, por simples entendimentos doutrinários sobre conceitos que nem sempre expressam a realidade no mundo fático o que claramente viola o princípio trabalhista da primazia da realidade sobre a forma.

Conclui-se, portanto, que o inciso II da súmula 448 do TST e sua aplicação e entendimento pelos tribunais vêm fazendo com que trabalhadores tenham seu direito constitucional ao recebimento do adicional de insalubridade tolhido por uma não observação de um princípio básico do direito do trabalho. Por tal situação, trabalhadores que têm contato com o mesmo agente insalubre podem receber ou não o adicional de insalubridade por uma simples questão acadêmica que, por vezes, em nada agrega ou traz sentido ao mundo fático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que se chega após a presente pesquisa é que para o TST, quando se avalia o contato com resíduos sólidos para a existência do direito ou não ao adicional de insalubridade, o que realmente deve estar presente é a característica qualitativa do resíduo, ou seja, de onde ele é proveniente, qual é sua natureza.

Visando dar conformidade à sumula 448 do TST, o entendimento predominante do Tribunal é que resíduos domésticos não ensejam adicional de insalubridade, independentemente de sua característica quantitativa, ou seja, da quantidade de lixo que tem contato com o trabalhador. Como se observou no Recurso de Revista 635-17.2012.5.15.0131, não foi concedido o direito à trabalhadora da limpeza que fazia a coleta de lixo de mais de quinhentas unidades de um condomínio pelo simples fato de que tais resíduos tinham natureza residencial, pouco importando a quantidade em si.

Em contrapartida, observou-se que o adicional é concedido à motorista de caminhão de lixo e à faxineira de hotel, já que, pelo mesmo raciocínio e em respeito à súmula 448 do TST, se tratava de local de grande circulação de pessoas e a natureza do resíduo não era, de fato, residencial.





Tal entendimento dos tribunais não parece compatível com o princípio trabalhista da primazia da realidade sobre a forma. No caso do inciso II da súmula 448 do TST e sua aplicação pelos tribunais, mais valem conceitos acadêmicos e ficções jurídicas do que propriamente o mundo fático.

No caso em questão, o critério qualitativo para a trabalhadora que retira o lixo do condomínio e o trabalhador que atua com a coleta de lixo urbano deveria ser o mesmo, uma vez que ambos têm contato com a mesma matéria, com o mesmo agente. A diferença é que um recolhe de dentro de uma área privada e o deixa na calçada e o outro o encontra na calçada e o deposita no caminhão transportador.

Observou-se que mais valem os supostos conceitos e diferenciações do que seriam resíduos domésticos e lixo urbano do que a realidade de que ambos os trabalhadores têm contato com o mesmo agente insalubre, mas um recebe adicional de insalubridade e o outro não. Tal fato viola claramente o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Conclui-se, portanto, que o inciso II da súmula 448 do TST e sua aplicação e entendimento pelos tribunais vêm fazendo com que trabalhadores tenham seu direito constitucional ao recebimento do adicional de insalubridade tolhido por uma não observação de um princípio básico do direito do trabalho.

É certo que a realidade sócio, econômica e jurídica de empregados domésticos e outros empregados de pessoas jurídicas são muito díspares, seja no aspecto de capacidade econômica do empregador doméstico, seja no aspecto de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sem embargo, o déficit social existente com os empregados domésticos demanda reparo imediato e não a manutenção de uma cultura contaminante do Direito do Trabalho, o que é representado pela súmula 448 do TST. Essa é a providência urgente pleiteada pelo princípio da isonomia, não o aumento da disparidade simétrica entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores em geral.

Foi possível, portanto, averiguar o panorama hegemônico da jurisprudência dos tribunais do trabalho quanto à aplicabilidade da súmula 448 no tocante à concessão ou não de adicional de insalubridade a trabalhadores que lidam com resíduos domiciliares. Como resultado, averiguou-se desarmonia entre os tribunais e a Constituição Federal, mormente quanto aos critérios de aplicabilidade da súmula utilizados por estes.



REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. NR 15. **Atividades e operações insalubres**. Anexo nº14. Brasília, DF, 12 nov. 1979. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO14.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa DO Brasil de 1988. **DJE**, Brasília, DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **DJE**, Brasília, DF, 02 abr. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **DJE**, Brasília, DF, 04 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Consolidação das Leis do Trabalho. **DJE**, Brasília, DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho Processo (2ª Turma). RR - 20134-98.2013.5.04.0020. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. **DOU**, Brasília, 16 de março de 2016. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20134&digitoTst=98&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0020&submit=Consultar>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho Processo (6ª Turma). RR - 1107-86.2016.5.21.0009. Relator: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. **DOU**, Brasília, 05 de setembro de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/laris/Downloads/RR-1107-86_2016_5_21_0009.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho Processo (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). RR - 635-17.2012.5.15.0131. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. **DOU**, Brasília, 23 de maio de 2019. Disponível em: <



<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=635&digitoTst=17&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0131&submit=Consultar>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 01 de Junho de 2015. **DJE**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.Htm. Acesso em: 08 set. 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Salário: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2002.

ELLIOTT, K. A.; FREEMAN, R. B. **Can labor standards improve under globalization?** Peterson Institute Press: All Books. 2003.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 02 jun. 2021.

GOMES, Magno Federici; MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura. O poder de polícia como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 163-180, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i1.611>. Acesso em: 14 set. 2021.

GOMES, Magno Federici; SOUZA, Mariana Basílio Schuster de. Acesso à jurisdição e o mandado de segurança coletivo como meio de garantir a prevenção do meio ambiente de trabalho equilibrado em frigoríficos. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 74-97, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2018.v4i1.4219>. Acesso em: 14 set. 2021.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

ROBERTSON, Raymond; BROWN, Drusilla K.; DEHEJIA, Rajeev H. **Working conditions and factory survival: evidence from better factories Cambodia**. 2016.





SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 6. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**: saúde e segurança do trabalho. 2. ed. 3. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.